

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RUA ANCHIETA N. 2 APARELHOS TELEFONICOS

TRONCO .. 2-31.41

INFORMAÇÕES, ramal ..

Table listing various secretarial positions and their corresponding telephone numbers, such as SECRETARIA DA AGRICULTURA, OFICIAL DE GABINETE, etc.

NOME POSTO § 6.º) — Referências sobre capacidade de comando e de administrador a) — Espírito de justiça: b) — Probidade nas gestões dos dinheiros públicos e particulares: c) — Zêlo no trato e conservação dos bens do Estado e da União e na manutenção da disciplina: d) — Espírito de decisão e de iniciativa diante da insuficiência de meios de execução: e) — Resistência oposta às ações prejudiciais e retardatárias à execução dos serviços normais e especiais: f) — Persistência nos esforços empreendidos, pelo espírito de organização, assim como pelo rendimento do trabalho aferido e comprovado nas inspeções administrativas

COMANDANTE DO TEN. CEL. RELATOR

NOME POSTO § 7.º) — Referências sobre capacidade de instrutor e de técnicos: a) — Resultados apresentados nos exames de instrução da tropa: b) Facilidade de expressão, de modo a ser bem compreendido e imitado pelos seus instruídos: c) — Facilidade e perfeição em profetar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade, notadamente os de maior importância, urgência e responsabilidade: d) — Funções de instrutor nas escolas de formação e de aperfeiçoamento:

Comandante do Ten. cel. Relator

NOME POSTO § 8.º) — Referências sobre capacidade física a) — Estado orgânico e de robustez do oficial, comprovados em rigoroso exame médico: b) — Atividade, presteza e boa vontade no serviço corrente: c) — Resistência à fadiga e às intempéries, evidenciada nos trabalhos prolongados em todas as estações e climas: d) — Partes de doente apresentadas: e) — Exame médico: Foram pedidos informações e julgamento dos Cmts. anteriores? (artigo 38, § 2.º).

Comandante do Ten. Cel. Relator

NOME POSTO

Table with columns for Juízo sintético do Cmt. do corpo ou chefe de serviço (art. 40), Coeficiente (Decreto 9818, art. 45), and Valor relativo do merecimento (art. 41, §§ 1.º e 2.º). Rows include Carater, Capacidade de ação, Inteligência, Cultura profissional e geral, Espirito militar e Conduta civil e militar, Capacidade de comando e de administrador, Capacidade de instrutor e técnico, Capacidade física, SOMA (art. 42), and Comandante do Ten. Cel. Relator.

NOME POSTO

INFORMAÇÕES SUBSIDIARIAS

Relação das punições Relação dos elogios individuais Medalhas e Condecorações

COMANDANTE DO

Concordo (ou apresento recurso em separado) (Decreto 9.818, artigo 42.º, § 2.º) (lugar) data (assinatura do oficial qualificado) Ten. Cel. Relator

NOME POSTO

Folha para as conclusões da C. P. (resumo sucinto da ata, na parte relativa ao oficial). Foi retirado da proposta? Por que motivo e quando? (Decreto 9.818, artigo 50.º, § 1.º).

TEN. CEL. RELATOR

Ten. Cel.

Ten. Cel.

Ten. Cel.

DECRETO N. 16.137 DE 20 DE ABRIL DE 1939

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Promoções da Força Pública do Estado.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Decretia:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Promoções, a que se refere o art. 32 do decreto n. 9.818, de 13 de dezembro de 1938, e que com este baixa organizado e assinado pelos respectivos membros

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS José de Moura Resende

Publicado na Secretaria da Interventoria em 20 de abril de 1939. Cassiano Ricardo — Diretor do Expediente.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DA FORÇA PÚBLICA

A Comissão de Promoções da Força Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 32.º, do capítulo II, do decreto-lei n. 9.818, de 13 de dezembro de 1938, organizou este Regimento Interno, que, aprovado pelo Governo do Estado, estabelece o seguinte:

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

— I —

Da Organização da Comissão de Promoções

Artigo 1.º — A C. P. será constituída nos termos do artigo 31.º, § único, capítulo II, do decreto-lei n. 9.818, de 13-XII-1938, pelo Comandante Geral da Força Pública, como presidente nato; e por mais quatro tenentes coronéis efetivos, do quadro de combatentes, nomeados pelo mesmo Comando Geral.

— II —

Das atribuições da C. P.

Artigo 2.º — A C. P., compete:

- a) — organizar o quadro de habilitados à promoção; b) — propor ao Governo, o preenchimento de vagas; c) — julgar os recursos relativos à promoções, méritos e direitos de hierarquia; d) — estudar e informar tudo quanto diga respeito à promoções; e) — dar parecer sobre as questões relativas ao acesso ao posto, colocação no almanaque, reversões, preterições, etc., que lhe forem encaminhadas pelo Comando Geral; f) — fiscalizar sobre a fiel execução dos preceitos estabelecidos pelo decreto-lei acima citado e processos dele consequentes; g) — submeter à apreciação do Governo, para efeito de reforma compulsória ou passagem para a reserva, na forma da lei, os processos de oficiais que não satisfizerem os requisitos das letras "b", "c" e "e", do § 1.º, do art. 14.º, capítulo I, do decreto 9.818, de 13-12-1938; h) — propor ex-officio, ao Governo, a reparação que se imponha em face dos novos elementos que lhe forem apresentados; i) — propor, em qualquer época, ao Governo, as medidas complementares do presente decreto-lei, que se façam necessárias, bem como o modo por que deve ser compreendido o seu texto; podendo, em caso de dúvidas, valer-se do parecer do Consultor Jurídico da Força, solicitado por intermédio do Comando Geral.

— III —

Dos trabalhos da comissão

Artigo 3.º — Todos os trabalhos da C. P. serão reservados e suas reuniões, previamente convocadas, serão publicadas em Boletim Geral.

Artigo 4.º — Os trabalhos da C. P., compreendem:

- a) — organização do quadro de oficiais habilitados à promoção; b) — organização das propostas de promoção por merecimento e antiguidade; c) — julgamento de recursos relativos à promoções, méritos e direitos de hierarquia; d) — estudos e informações sobre assuntos que digam respeito a promoções; e) — estudos sobre todas as questões relativas ao acesso, colocação no almanaque, reversões, preterições, etc., que lhe forem encaminhadas pelo Comando Geral; f) — fiscalização sobre a execução dos preceitos deste decreto-lei e processos dele consequentes; g) — estudo dos processos de oficiais que devem ser reformados compulsoriamente, ou passar para a reserva, por não satisfizerem às exigências expressas no decreto-lei 9.818, de 13-XII-1938; h) — organização do processo a ser encaminhado ex-officio ao Governo, propondo a reparação que se imponha em face de novos elementos apresentados pelas partes; i) — organização de propostas, em qualquer época ao Governo, das medidas complementares do presente decreto-lei, que se tornem necessárias, bem como a organização de propostas ao Consultor Jurídico, por intermédio do Comando Geral, sobre os casos duvidosos que se apresentem na compreensão do seu texto.

— IV —

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE HABILITADOS

Artigo 5.º — O processo de organização do quadro de habilitados, compreende duas fases distintas, a saber:

- 1.ª — estudo dos documentos informativos, por um relator, designado pelo Presidente da C. P., que examinará os processos relativos à cada posto, e a cada serviço, em que haja vagas a preencher; 2.ª — julgamento ou decisão final, pela C. P., em plenário.

Artigo 6.º — A primeira fase tem por objetivo a apuração dos oficiais que poderão ser incluídos nos quadros de habilitados, quer pelo princípio de antiguidade, quer pelo princípio de merecimento.

§ 1.º — Os relatores designados pelo Presidente da C. P., na forma da primeira parte do artigo 5.º, deste Regimento, examinarão fora da sessão, minuciosamente, os documentos informativos dos processos dos oficiais a serem incluídos no quadro de habilitados, dentro de um prazo estipulado pelo Presidente da C. P. e apresentarão um relatório circunstanciado, concluindo por formular